



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO



OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA:28-03-2007

Nº8 - 4.1.3/2007.DSGD - PD

SERVIÇO DE ORIGEM: DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCENTE	ENVIADO PARA:	
	Gabinete Secretário	☐
	Direcções Regionais / IDRAM	☐
	Casas da Madeira	☐
	Delegações Escolares	☒
	Escolas Básicas e Secundárias	☒
	Escolas Particulares	☐
	Escolas Profissionais Públicas	☐
	Escolas Profissionais Privadas	☐
	I.P.S.S	☐
	Sindicatos	☐

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre o artigo 102º do Estatuto da Carreira Docente

Na sequência de dúvidas suscitadas na interpretação do artigo 102º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº15/2007, de 19 de Janeiro, mais concretamente no que se refere às situações concretas que se consideram enquadradas na condição expressa no citado artigo "*ou se tal não for comprovadamente possível*", somos a esclarecer V. Exa. do seguinte:

O artigo 102º do Estatuto da Carreira Docente determina que o docente pode **faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de cinco dias úteis por ano.** Mais dispõe que o docente que pretenda faltar ao abrigo do disposto no presente artigo **deve solicitar, com a antecedência mínima de três dias úteis,** autorização escrita ao órgão de direcção executiva do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, ou se tal não for comprovadamente possível, no próprio dia, por participação oral, que deve ser reduzida a escrito no dia em que o docente regresse ao serviço.

.../...

A questão que se suscita e que aqui pretendemos esclarecer é a de saber que situações concretas se consideram enquadradas na expressão “ou se tal não for comprovadamente possível”.

Adiantamos, desde já que nos é impossível especificar ou sequer prever todas as situações que poderão enquadrar-se em tal segmento legislativo. Isto porque as situações da vida que poderão subsumir-se àquela estatutivação legal serão sempre certamente mais do que as que possamos, a título de exemplo, referir. Assim, quaisquer situações concretas que referirmos serão sempre, meramente exemplificativas e não exaustivas do segmento legal em referência.

Como denominador comum a todas elas temos porém um limite, que nos é transmitido pelo próprio texto da Lei: o de não ser comprovadamente possível a comunicação da falta com a antecedência mínima de três dias. Ora, isto diz-nos que as situações concretas que justificam a necessidade de faltar em determinado dia, e que são o seu fundamento, não podiam prever-se com a antecedência de três dias. Exemplificando: o docente que sofre uma inundação em sua casa em consequência de uma chuva intensa que se abateu durante a noite, a qual o obriga à sua permanência em casa para fazer face ao sucedido e consequente falta ao serviço, nunca poderia ter avisado e comunicado a sua falta com uma antecedência de três dias, pois nunca poderia prever que iria necessitar de faltar.

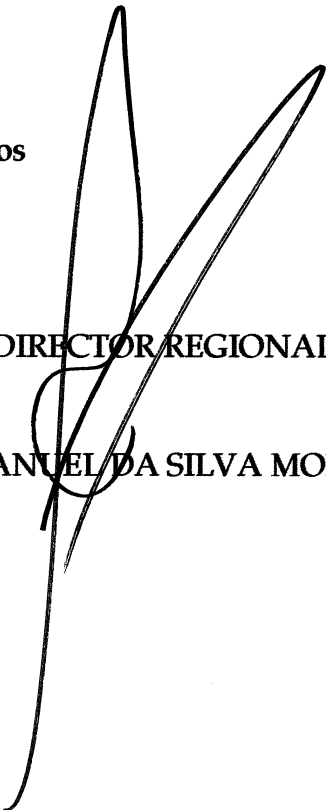
São este tipo de situações que cabem na previsão legal em análise. Note-se, porém, que a Lei fala em **comprovadamente** pelo que o docente terá não só de alegar como de comprovar a situação que esteve na origem da impossibilidade de comunicação com a antecedência prévia. Ora, muitas vezes a própria situação que fundamenta a necessidade de faltar ao trabalho já comprova essa impossibilidade de comunicação prévia, como sucede com o exemplo por nós adiantado.

.../...

Terá, contudo, de ser feito, caso a caso, uma análise da situação e um juízo sobre a mesma, de forma a aferir se a realidade se subsume (ou não) àquela previsão legal.

Com os melhores cumprimentos

O DIRECTOR REGIONAL
(JORGE MANUEL DA SILVA MORGADO)



/LG